

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805.001149/90-89

Sessão de 28 de abril de 1995

Acórdão nº 101-88.288

Recurso nº: 84.047 - IRPF - EXS: DE 1986, 1988 e 1989

Recorrente: ADEMIR ALBERGARIA CEPEDA

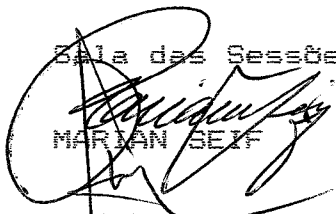
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ(SP)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADEMIR ALBERGARIA CEPEDA

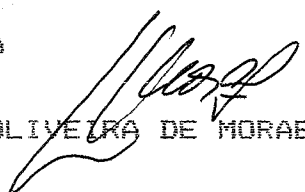
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


MARIAN SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA


- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001149/90-89

RECURSO Nº: 84.047

ACORDÃO Nº: 101-88.288

RECORRENTE: ADEMIR ALBERGARIA CEPEDA

R E L A T Ó R I O

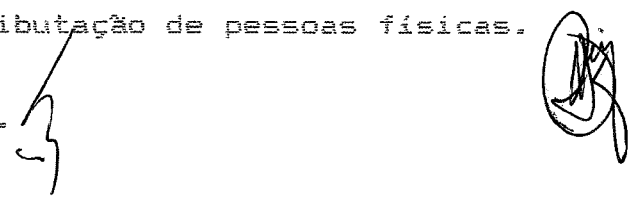
O contribuinte ADEMIR ALBERGARIA CEPEDA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 037.811.398-40, inconformado com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na pessoa jurídica VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA. no processo fiscal nº 10805.001142/90-30, versando sobre omissão de receitas caracterizadas por falta de contabilização de compras.

A infração foi capitulada nos artigos 34, inciso I e 396 do RIR/80.

No recurso, o recorrente argumenta que este processo é decorrente do lançamento feito no processo contra pessoa jurídica e sem o julgamento do processo matriz, não há como proceder ao lançamento reflexo e solicita o sobrestamento do trâmite deste até a decisão final daquele processo, sem aduzir qualquer novo argumento relativo a tributação de pessoas físicas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.001149/90-89

Acórdão nº 101-88.288

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

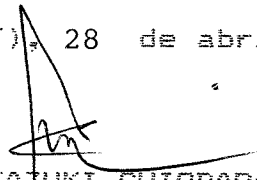
O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 16 de agosto de 1994, em Acórdão nº 101-86.886, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada na seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS OMITIDAS - Comprovada de forma inequívoca e reiterada a falta de escrituração de Notas Fiscais de compras nos livros fiscais em diversos exercícios seguidos, permite a presunção de que as compras foram pagas com receitas omitidas não oferecidas a tributação."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 28 de abril de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator

